TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004926-70.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Sumário - Benefícios em Espécie

Requerente: Gisele Aparecida Bule Fahl

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

GISELE APARECIDA BULE FAHL, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de Instituto Nacional do Seguro Social, também qualificado, alegando tenha ingressado na W.A. Faber Castell S/A em 03/04/2006, na seção de embalagem de lápis, com prática de movimentos repetitivos, de modo que em 2012 foi acometida de quadro clínico compatível com LER/DORT, sem que a comunicação do fato se fizesse ao INSS, tratando a doença como de cunho previdenciário, salientando que atualmente não consegue movimentar os braços, tendo que empregar um maior esforço para a realização da sua jornada laboral, à vista do que reclama a concessão de auxílio-acidente de valor equivalente a 50% de seu salário de benefício, com início a partir da alta médica decorrente do benefício concedido no ano de 2012.

O réu contestou o pedido alegando não tenha a autora comprovado o nexo causal nem tampouco a redução da capacidade para o trabalho, afirmando que a autora atua na empresa *Faber Castell* no regime de revezamento, procedimento que evita a prática repetitiva da atividade laboral, salientando que o benefício concedido no ano de 2012 foi de cunho previdenciário na medida em que não foi reconhecida correlação com o ambiente de trabalho, sendo a lesão identificada como "*epicondelite lateral*", de modo a concluir pela improcedência da ação e, alternativamente, em caso de concessão do benefício, seja a data de início fixada a partir da perícia judicial, além de ser observado, com relação aos honorários advocatícios, a Súmula 111 do STJ.

O feito foi instruído com prova pericial e com a oitiva de duas testemunhas da autora, seguindo-se as alegações do autora, somente, com reiteração do pleito.

É o relatório.

DECIDO.

O laudo pericial atestou que a autora possui "evidências clínicas que levam a incapacidade laborativa de caráter parcial..." (sic fls. 77) não havendo elementos fáticos suficientes para concluir tenha referida incapacidade nexo causal com o trabalho desempenhado, assim como a cirurgia no cotovelo direito decorrente da ruptura do tensão e de epicondilite crônica não possa dizer-se tenha a doença nexo com as atividades

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

laborativas exercidas pela autora, segundo, ainda, o laudo pericial.

O nexo causal entre os problemas, porém, deve ser aceito. Não obstante a não emissão de CAT por parte da empregadora, e o auxílio-doença concedido possuir modalidade previdenciária, as duas testemunhas ouvidas em audiência, que trabalharam com a autora no mesmo setor durante anos, afirmaram com segurança que o trabalho da autora exigia movimentos repetitivos, em razão de trabalhar em setores de produção, com exigência de produtividade. Disseram, ainda, que havia revezamento de funções, no entanto, faziam o mesmo tipo de atividade repetitiva. Tais depoimentos se mostram suficientes para corroborar as alegações da autora na inicial.

Assim, é de rigor o acolhimento da demanda para conceder à autora o benefício de auxílio-acidente, observando que "o termo inicial do benefício deverá corresponder à data da juntada do laudo pericial, quando veio para os autos a prova da consolidação das lesões em nível suficiente a permitir o reconhecimento da redução parcial da capacidade laborativa" (cf. Ap. nº 0358369-85.2007.8.26.0577 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 25/06/2013 ¹).

Essa juntada ocorreu em 06 de março de 2015 (fls. 75).

Cabe, ainda, seja observado que "os valores em atraso serão atualizados e acrescidos de juros de mora na forma da Lei 11.960/09" e que "a renda mensal a ser implantada será reajustada pelos índices de manutenção" (cf. Ap. nº 0025578-88.2009.8.26.0053 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 25/09/2012 ²).

Observar-se-á, assim, "o montante em atraso deverá ser apurado com emprego dos índices de correção monetária pertinentes (no caso pelo IGP-DI), com acréscimo de juros de mora contados a partir da citação de uma só vez sobre o quantum até aí devido e, após, mês a mês de forma decrescente, à base de 1% conforme previsão do Código Civil vigente, até junho de 2009, passando, a partir daí, tanto a atualização dos valores como a taxa de juros, a ser regidas pela disposição do artigo 5° da Lei 11.960, de 29.06.2009" (cf. Ap. n° 0006357-94.2009.8.26.0320 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 25/09/2012 ³).

Observar-se-á ainda a prescrição quinquenal.

O réu sucumbe, devendo, não obstante, observar-se que "a autarquia é isenta de custas processuais, a teor do artigo 5° da Lei n° 4.952/85 e consoante artigo 6° da Lei n° 11.608/03" (cf. Ap. n° 0049840-87.2010.8.26.0564 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 23/10/2012 ⁴), observando-se ainda que, "nas lides acidentárias, em regra, os honorários são fixados no percentual de 15% sobre as prestações vencidas até a sentença, consoante disposto na Súmula 111 do STJ" (cf. TJSP, Ap. 487.524.5/2-00, 17ª Câm. De Direito Público, rel. Dês. Antonio Moliterno, j. em 26.2.2008)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o réu **Instituto Nacional do Seguro Social** a implantar em favor da autora **Gisele Aparecida Bule Fahl** o benefício previdenciário de auxílio-acidente, no valor equivalente a 50% do salário de benefício, a partir de 06 de março de 2015, observando-se, em relação aos valores vencidos até a data do pagamento, o

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.esaj.tjsp.jus.br

³ www.esaj.tjsp.jus.br

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

acréscimo de correção monetária pelos índices IGP-DI, a contar da data do vencimento de cada prestação mensal, bem como o acréscimo de juros de mora contados a partir da citação de uma só vez sobre o quantum até aí devido e, após, mês a mês de forma decrescente, à base de 1% conforme previsão do Código Civil vigente, até junho de 2009, passando, a partir daí, tanto a atualização dos valores como a taxa de juros, a ser regidas pela disposição do artigo 5° da Lei 11.960, de 29.06.2009 e, sucumbente na maior parte do pedido, CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas atá a data da presente decisão, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 29 de março de 2017. Vilson Palaro Júnior Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA